



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURIDICO N.º 1195/2019 - AJX

PROCESSO LICITATÓRIO 047/2019/PMX.
TOMADA DE PREÇOS N.º 027/2019/PMX.
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º
111/2019/PMX.

Ao Gestor de Contratos:

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente expediente para parecer jurídico que tem como referência a solicitação de primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual de Prorrogação de Prazo o qual faz referência ao Procedimento Licitatório que deu origem ao contrato administrativo N.º 111/2019/PMX, tendo como objeto do certame o fornecimento de peças e serviços diversos (parte elétrica).

DA ANÁLISE JURÍDICA

Em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o departamento de gestão de contratos, submete ao exame e parecer desta Procuradoria, minuta do Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência, conforme requerimento justificado na assertiva da necessidade de manutenção dos preços e dilação de prazo para execução das obras, tendo em vista a ocorrência de fatos imprevisíveis, quais sejam, o atraso na entrega dos materiais e equipamentos, devido à dificuldade de acesso ao local da obra.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

No caso em exame, cumpre assinalar que a contratação se deu por meio legal através do procedimento licitatório.

Quanto ao pedido de prorrogação do prazo de vigência formulado, temos que a Lei 8666/93, em seu art. 57, inciso II, (Lei de Licitações) autoriza a alteração pretendida pela administração.

Insta demonstrar que trata de solicitação para alteração no prazo de vigência inicialmente ajustado, conforme justificativa da administração, permanecendo inalteradas as demais cláusulas do contrato.

Isto posto, **considerando as observações acima apontadas** em que a administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se ser possível a celebração do termo aditivo, **após certificado a existência e suficiência de crédito orçamentário para tal**, opina este Procurador Municipal viabilidade no pleito, devendo ser tomadas as providências cabíveis e necessárias à confecção do termo aditivo, respeitando os princípios inerentes a administração pública, devendo dar cumprimento ao Art. 61, parágrafo único do Estatuto Federal das licitações públicas, bem como à Resolução nº. 11.832/2015/TCM/PA, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA
PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, s.m.j.,

Xinguara - PA, em 30 de dezembro de 2019.

Cristiano Procópio de Oliveira
Procurador Jurídico
Dec. N.º 193/2017